



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.771, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização da reversão da esterilização cirúrgica masculina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2464/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização da reversão da esterilização cirúrgica masculina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização da reversão da esterilização cirúrgica masculina.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 10.

.....

§ 7º Cabe ao Sistema Único de Saúde, por meio de sua rede própria, conveniada ou contratada, realizar a reversão da esterilização cirúrgica masculina. (NR)”

Art. 3º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 35-C.....

.....

§ 1º

§ 2º A cobertura das ações de planejamento familiar contempla, necessariamente, a reversão da esterilização cirúrgica masculina, respeitada a segmentação contratada. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A esterilização cirúrgica masculina, comumente referida como vasectomia, representa um procedimento contraceptivo adotado por homens que desejam assumir o controle da paternidade. Entretanto, é crucial reconhecer que as circunstâncias pessoais e familiares podem sofrer transformações significativas ao longo do tempo, o que, por sua vez, motiva uma parcela de homens a reavaliar a determinação de se submeterem à esterilização.

Com base nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei almeja a inserção do processo de reversão da esterilização cirúrgica masculina no conjunto de serviços providos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e custeados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Esta proposta surge com a finalidade de salvaguardar o pleno exercício do direito à saúde reprodutiva e de assegurar a autonomia de indivíduos quanto ao planejamento familiar.

Nesse contexto, a aprovação deste Projeto de Lei desempenha um papel de extrema relevância ao estabelecer um padrão de equidade no acesso à assistência em planejamento familiar, que é intrinsecamente ligado à dignidade e ao bem-estar dos cidadãos. Compreende-se, portanto, que sua aprovação será um passo determinante rumo à criação de um cenário em que todos os indivíduos possam desfrutar das mesmas oportunidades no contexto do planejamento familiar.

É com a visão ampla desses propósitos que conclamo o apoio dos eminentes Parlamentares para a consecução desta medida de alcance significativo, que se direciona à promoção da saúde integral e da qualidade de vida dos cidadãos e firma um compromisso concreto com a igualdade de oportunidades na esfera do planejamento familiar em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 Art.10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-01-12;9263
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998 Art. 35-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656

FIM DO DOCUMENTO